



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2018

Data: 02/07/2018 - Página 1 de 1

### Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 62/2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O CONTRATO EMERGENCIAL DA CONTABILISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### Relatório:

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para prorrogar o contrato emergencial de Contabilista, autorizado pela Lei Municipal nº 3.508 de 04 de maio de 2017. Aduz o proponente, na exposição de motivos, que não existe nenhum profissional que tenha sido aprovado em concurso público e que é indispensável a existência de profissional nesta função e, também, que já deu andamento às providências necessárias para realização do Concurso Público.

### Fundamentação:

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Executivo.

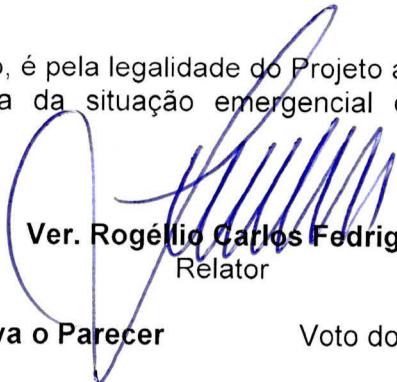
A contratação está em conformidade com o disposto nos arts. 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

A Constituição Federal, no art.37, IX, da CF/88<sup>1</sup> prevê a possibilidade de contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público. Deve-se no entanto observar que as contratações temporárias e sucessivas acabam por descharacterizar a situação de emergencialidade.

Deve também, ser observado o disposto no art.169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela legalidade do Projeto apresentado, devendo, no entanto, ser analisada a permanência da situação emergencial que dá base a prorrogação da contratação.

  
Ver. Rogério Carlos Fedrigo  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin  
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

  
Ver. Marcos Antônio Marssaro  
Revisor

<sup>1</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."